



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2014.3.026883-4 (0007794-92.2007.814.0028)
SEC. ÚNICA DE DIREITO PUB. E PRIV. – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELANTE: RAMOS FERNANDES CURSO PALESTRAS E TREINAMENTOS LTDA
ADV.: Jozenilda Nascimento Santana, OAB/PA 18441
APELADO: HERISSON MEDEIROS SERRANO
ADV.: Everton Rocha Machado, OAB/PA 16833
RELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA PREVISTA NO ART. 39, IV DO CDC. NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA REITERADA SEM INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A simples contratação com absolutamente incapaz, por si só, não tem o condão de configurar a prática comercial abusiva, sendo necessário que, nos termos do que dispõe o art. 39, IV do CDC, além da fraqueza ou ignorância do consumidor, em função de sua idade, o fornecedor tenha agido de modo a tirar alguma vantagem desta circunstância, o que não restou comprovado no caso dos autos, não tendo sido sequer objeto de discussão. 2. Não é toda cobrança indevida que implica no dever de indenização. Hipótese dos autos em que não há prova de que os danos realmente tenham ocorrido, pois o nome da parte autora sequer foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito. 3. Recurso conhecido e provido para o fim de reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial face a ausência de dano moral.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2014.3.026883-4 (0007794-92.2007.814.0028)
SEC. ÚNICA DE DIREITO PUB. E PRIV. – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELANTE: RAMOS FERNANDES CURSO PALESTRAS E TREINAMENTOS LTDA
ADV.: Jozenilda Nascimento Santana, OAB/PA 18441
APELADO: HERISSON MEDEIROS SERRANO
ADV.: Everton Rocha Machado, OAB/PA 16833
RELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes



VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que, na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que a sentença ora guerreada foi publicada em 25/02/2014 (fls. 88) portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC. Passo a transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feita esta observação inicial, cabe avaliar os fundamentos do presente recurso de apelação. Analisando os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente apelo, verifico estarem preenchidos e, portanto, apto ao seu conhecimento, motivo pelo qual conheço do presente apelo e passo a apreciá-lo.

- DO MÉRITO

Verifica-se que a sentença guerreada, a qual condenou a empresa apelante/ré ao pagamento de danos morais ao apelado, o fez fundamentando no fato de o negócio jurídico referente ao fornecimento de material odontológico ter sido celebrado com absolutamente incapaz, visto que o autor, à época do fatos tinha 15 anos. Fundamentou ainda a sentença condenatória na cobrança reiterada perpetrada pela empresa apelante com ameaças de inclusão do nome do menor em órgãos de proteção ao crédito.

Passa-se a análise de cada fundamento da sentença atacada.

1. DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA PRÁTICA ABUSIVA COMERCIAL.

Inequívoco que, tendo o autor, à época da contratação com a ré, a idade de 15 anos, conforme análise dos documentos de fls. 09 e 16, resta evidente a nulidade do negócio jurídico, visto que celebrado por agente absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, I e art. 166, I, ambos do Código Civil.

Em relação à prática abusiva supostamente perpetrada pela empresa apelante pelo fato de ter celebrado negócio jurídico com absolutamente incapaz (15 anos de idade), impende destacar o que dispõe o art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Dessa forma, verifica-se que, para configuração da prática abusiva, necessário se faz que o fornecedor venha a agir se prevalecendo da fraqueza ou ignorância do consumidor em função, dentre outros motivos,



de sua idade e, desta forma obter êxito em impor a este seus produtos ou serviços.
Para Neves e Tartuce (2014, p. 276), as práticas abusivas encerradas pelo art. 39 são assim conceituadas:

Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista. Como bem leciona Ezequiel Morais, prática abusiva, em termos gerais, é aquela que destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes (incs. II e IV, segunda parte, do art. 39 e art. 113 do CC/2002) e da razoável e boa conduta perante o consumidor. Lembre-se de que, para a esfera consumerista, servem como parâmetros os conceitos que constam do art. 187 do CC/2002: o fim social e econômico, a boa-fé objetiva e os bons costumes, em diálogo das fontes. Há claro intuito de proibição, pelo que enuncia o caput do preceito do CDC, a saber: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas. Na esteira do tópico anterior, a primeira consequência a ser retirada da vedação é a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou prestador de serviços. Além disso, deve-se compreender o art. 39 do CDC como em um diálogo de complementaridade em relação ao art. 51 da mesma norma. Deve haver, assim, um diálogo das fontes entre as normas da própria Lei Consumerista. Nesse contexto de conclusão, se uma das situações descritas pelo art. 51 como cláusulas abusivas ocorrer fora do âmbito contratual, presente estará uma prática abusiva. Por outra via, se uma das hipóteses descritas pelo art. 39 do CDC constituir o conteúdo de um contrato, presente uma cláusula abusiva. Em suma, as práticas abusivas também podem gerar a nulidade absoluta do ato correspondente.

Dessa forma, são práticas abusivas as condutas dos fornecedores que desvirtuem os padrões de boa conduta nas relações de consumo, excedendo os limites da boa-fé.

João Batista de Almeida, em sua obra a proteção jurídica do consumidor leciona que práticas abusivas são práticas comerciais, nas relações de consumo, que ultrapassam a regularidade do exercício de comércio e das relações entre fornecedor e consumidor.

Não vislumbra-se tal situação na hipótese dos autos.

É cediço que o consumidor é, reconhecidamente, um ser vulnerável no mercado de consumo (art. 4º, I, CDC). Só que, entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo são os consumidores hipossuficientes. Protege-se, com este dispositivo, por meio de tratamento mais rígido que o padrão, o consentimento pleno e adequado do consumidor hipossuficiente. A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade -, mas nunca a todos os consumidores.

In casu, a simples contratação com absolutamente incapaz, por si só, não tem o condão de configurar prática abusiva. Inquestionável que o contrato firmado entre as partes é nulo pelos motivos já expostos, retornando as partes ao "status quo ante", mas tal fato não gera a presunção de prática abusiva por parte da empresa apelante, havendo necessidade de se demonstrar que o autor somente adquiriu o material odontológico em face da empresa recorrente ter-se valido de sua fraqueza ou ignorância em



função de sua idade (15 anos à época dos fatos), ou seja, que a empresa apelante tenha agido fora da normalidade/regularidade nas práticas comerciais

Tal situação nem chegou a ser discutida nos autos, não tendo sido demonstrado pelo autor/apelado em qual momento agiu o recorrente fora dos padrões de boa conduta, regularidade, normalidade ou além dos limites da boa-fé que norteiam a relação de consumo.

A petição inicial se limitou em afirmar que a apelante foi a escola do autor e lá lhe ofereceu material odontológico, sem contudo explorar quais circunstâncias nortearam tal negociação, não se desincumbindo de provar que o autor somente comprou o produto do apelante/requerido, porque agiu este de alguma forma a tirar vantagem daquele em razão de sua idade (15 anos).

Verifica-se que o autor/apelado, em momento algum alegou exorbitância do preço do kit odontológico vendido pelo apelante ao apelado, ou qualquer outra circunstância que viesse a caracterizar o preavalecimento (auferimento de vantagem) do fornecedor em relação ao consumidor o que, caso fosse alegado e comprovado, estaria por caracterizar a prática comercial abusiva. Sobre o preço do produto negociado entre as partes, conforme documentos trazidos pelo autor juntamente com a inicial, em especial o que consta à fl. 16, tem-se que o valor foi de R\$ 174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), o que me parece um preço razoável.

Concluir que, o simples fato de contratar com menor, implica em prática abusiva, estaria por macular com abusividade diversas práticas comerciais envolvendo menores, como o simples fato de um estudante menor comprar um lanche na escola. Entende-se que não foi tal situação que o legislador consumerista vislumbrou proteger no inciso IV do art. 39 do CDC, visto que, como já dito, para configuração da prática abusiva ali prevista, deve o fornecedor se valer, de alguma forma, da fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão de sua idade. No caso em apreço caberia ao autor comprovar que o réu só obteve êxito em celebrar o negócio jurídico com aquele pois agiu se prevalecendo de sua idade (15 anos) e não apenas destacar que o contrato é nulo, como fez e, daí concluir, de forma presumida, a ocorrência do dano moral.

Dito de outra forma, analisando o citado artigo 39, IV do CDC, vê-se claramente que a fraqueza ou ignorância do consumidor em função de sua idade não são os únicos requisitos necessários para configuração da prática abusiva. É indispensável que o fornecedor tenha auferido alguma vantagem dessa situação específica de hipossuficiência do consumidor (fraqueza ou ignorância em função da idade), utilizando-se de artimanhas e estratégias que obtivessem êxito em impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Nesse ponto específico, falhou o consumidor/apelado em relação ao seu ônus probatório, quando não obteve sucesso em demonstrar que o apelante auferiu alguma vantagem a ponto de se prevalecer da idade do autor/apelado, não demonstrando quais estratégias e/ou artimanhas se valeu o fornecedor/réu no caso em apreço. Caberia ao autor demonstrar que o apelante, ao negociar com o apelado, fugiu dos padrões de normalidade e regularidade e que, somente por conta de tal conduta



abusiva é que conseguiu impingir-lhe (impor-lhe) o produto kit odontológico. Note que a palavra utilizada pelo legislador para caracterizar a conduta descrita no inciso IV do art. 39 do CDC é impingir, a qual denota coação, imposição em relação aos produtos ou serviços negociados no contexto da prática comercial abusiva, o que não resta evidenciado nos autos.

2. DA COBRANÇA INDEVIDA REITERADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Analisando os autos, verifica-se que, apesar da ocorrência de reiteradas cobranças pela dívida oriunda do negócio celebrado entre as partes, o autor não logrou êxito em demonstrar que foi realizada a negativação de seu nome nos cadastros das entidades de proteção ao crédito, sendo inexistente portanto prova escorreita de dano ao apelado que autorize a reparação.

Inegável que o encaminhamento do nome aos órgãos de proteção ao crédito é constrangedor e certamente mortificante ao brio do homem honesto e assim reconhece praticamente a totalidade da jurisprudência. Sucede que, aqui, não houve a negativação, havendo simples ameaça de restrição ao crédito do autor, que não tem por consequência indenização extrapatrimonial.

Neste sentido, tenho que não houve dano ao autor capaz de autorizar o dever de indenizar por parte da ré pois não é toda cobrança indevida que implica no dever de indenização.

Não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo de ordem moral sofrido pelo autor, visto que, repita-se, não foram produzidas provas no sentido de que os danos realmente tenham ocorrido, pois o nome da parte autora/apelada sequer foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito, em que pese ter o autor/apelado alegado em sua inicial (último parágrafo da fl. 04) que a inclusão indevida de seu nome no cadastro de maus pagadores comprova a culpa in eligendo e in vigilando da empresa apelante, expondo-o a situação vexatória, não trouxe aos autos qualquer prova de tal restrição, o que seria de sua incumbência, nos termos do que dispõe o art. 333, I do CPC/1973.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO INDEVIDA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. CASO CONCRETO EM QUE O AUTOR NÃO TROUXE QUALQUER PROVA DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE O AUTOR DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 333, I, DO CPC. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA SER JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJRS. Recurso Cível N° 71004591863, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 09/04/2014).

Sobre o dano moral, interessante citar a lição doutrinária de Sérgio Cavalieri Filho, exarada nos seguintes termos:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que,



fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. (...)

Ora, in casu, inexistente dano de natureza extrapatrimonial que afete consideravelmente a integridade psíquica-moral da parte autora, ferindo sua auto-estima (aspecto subjetivo) ou denegrindo sua imagem perante a coletividade (aspecto objetivo), com o que, inviável o reconhecimento judicial, ressaltando-se, ainda, que é certo que a reparação por dano moral também possui caráter preventivo, não menos correto que não pode ensejar enriquecimento ilícito da parte.

Diante disso, tem-se que a mera cobrança indevida, como se constatou no caso, não gera obrigatoriedade de condenação por danos morais se não comprovada ou constatada situação causadora de sofrimento intenso ou ofensa à imagem do consumidor, atingindo os seus direitos de personalidade tutelados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, como a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a título de exemplo, o que, repita-se, não ocorreu neste caso.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZATÓRIA. UOL. PROVEDOR DE INTERNET. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. EMISSÃO DE BOLETOS DE COBRANÇA EM NOME DOS AUTORES SEM CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. DIREITO À DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL. O recurso dos autores versa tão somente com relação aos danos morais, que foram negados na sentença de origem (fl. 68). A mera cobrança indevida de serviços, como se constatou no caso, não gera obrigatoriedade de condenação por danos morais se não comprovada ou constatada situação causadora de sofrimento intenso ou ofensa à imagem do consumidor, atingindo os seus direitos de personalidade tutelados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não resta configurado o dever de indenização a título de danos extrapatrimoniais. Correta a sentença de origem. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005291943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 08/04/2015).

RECURSO INOMINADO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA REITERADA DE VALORES INDEVIDOS. AMEAÇAS DE INSCRIÇÃO. CONFORME ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS RECURSAIS, APENAS NOS CASOS EXTRAORDINÁRIOS A COBRANÇA, MESMO INDEVIDA, GERA ABALO MORAL. NO CASO, NENHUM ELEMENTO PROBATÓRIO DÁ ENSEJO AO PEDIDO DA VESTIBULAR. CARÊNCIA PROBATÓRIA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004909453, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014)

AÇÃO INDENIZATÓRIA A DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO CADASTRAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A cobrança de débito relativo a contrato quitado causa, tão somente, transtornos e aborrecimentos incapazes de atingir bem personalíssimo, mormente diante da ausência de inscrição do nome da parte em cadastros restritivos de crédito. - O dano



moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo, de modo que a simples distribuição de carta precatória proveniente de ação de busca e apreensão, cuja dívida fora paga não repercute em prejuízo imaterial. (TJ-MG. Processo AC 10079110129735002 MG. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 16/06/2014. Julgamento: 10 de Junho de 2014. Relator: Moacyr Lobato).

Decisão monocrática APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Não é toda cobrança indevida que implica no dever de indenização. Hipótese dos autos em que não há prova de que os danos realmente tenham ocorrido, pois o nome da parte autora sequer foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Ausente lesão ao bem jurídico relativo a direito de personalidade, inexistente o dever de indenizar. Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. , CAPUT, DO , EM RAZÃO DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJRS. Processo AC 70050799006 RS. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Julgamento: 04/09/2012. Publicação: 06/09/2012. Relator: Leonel Pires Ohlweiler).

3. DA PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de reformar a sentença guerreada, julgando improcedentes os pedidos aduzidos na inicial, face a inexistência de dano moral sofrido pela parte autora.

Em razão do aqui decidido, inverte os ônus sucumbenciais, fixando a verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973.

É o voto.

Belém, 11/07/2017.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator